



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002760/2006-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.109 – 2ª Turma Especial**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto
Recorrente JOÃO BATISTA MAGALHÃES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF n.º 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

Versam os presentes autos sobre cuja matéria de fundo trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme se depreende do trecho do relatório da decisão *a quo*.

O interessado impugna auto de infração que reduziu para zero a restituição que pleiteava em sua declaração de ajuste anual do exercício 2002. No processo de revisão interna da declaração (malha), **alegara haver recebido rendimentos através de ação trabalhista movida contra o BANEBA, com imposto retido na fonte de R\$ 42.265,22.** Como não apresentou documentação comprobatória, não só a retenção do imposto, mas

também os rendimentos foram glosados pela autoridade lançadora, resultando em saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir.

O impugnante afirma que não pudera, na ocasião, apresentar cópias, porque o processo trabalhista estava em Brasília, submetido a recursos procrastinatórios. Anexa agora os comprovantes. Apresenta ainda planilha de cálculo (fls. 36) onde informa novos valores , para a sua declaração de ajuste anual, alterando, entre outros itens, o valor do imposto na fonte de R\$ 42.265,22 para R\$ 66.085,52. Calcula imposto a restituir de R\$ 49.359,96.

Como o DARF do imposto na fonte de R\$ 66.085,52 somente havia sido pago em 14/08/2006, o processo foi baixado em diligência para que o interessado apresentasse as folhas do processo judicial que cobriam o período até o pagamento do imposto. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 54/138.

Por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.